



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13049.000013/99-41
Recurso nº. : 123.023
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CEDIR MACHADO PEREIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.518

PDV – NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte e na declaração, os valores recebidos a título de indenização por adesão a programas de demissão voluntária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDIR MACHADO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13049.000013/99-41
Acórdão nº : 102-44.518
Recurso nº : 123.023
Recorrente : CEDIR MACHADO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS a retificação da declaração e conseqüente restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária (fls. 1 e sgs.).

A Delegacia da Receita Federal (fls.41/45) indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o valor foi recebido a título de incentivo a aposentadoria, hipótese não abrangida pela Instrução Normativa nro 165/98 e Norma de Execução – SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS NRO 2 de 07 de Junho de 1999.

Inconformado, reiterou o pleito junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS (fls. 46), juntando documentos (fls.47/52).

A Decisão da autoridade monocrática recorrida (fls.54/57) manteve o indeferimento, sob o fundamento de que, nos termos da legislação vigente (Art. 45 do RIR), do Parecer Normativo nro 1/95 e do Ato Declaratório Normativo – COSIT nro 7/99, tais valores são considerados como tributáveis na fonte e na declaração de rendimentos.

Irresignado recorre a este Conselho (fls60.) onde reitera as razões expendidas nos pedidos anteriores, citando doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13049.000013/99-41
Acórdão nº. : 102-44.518

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reforma.

Embora proferida nos termos das orientações internas da Secretaria da Receita Federal vigentes à época de sua formulação, tal posição já vinha sendo contestada nesta e em outras Câmaras deste Conselho.

Isto porque, ainda que se cuide de isenção, que deve ser sempre interpretada de forma restritiva, o entendimento mais consentâneo com a legislação e a jurisprudência, é de que tais verbas têm caráter nitidamente indenizatório, porque pressupõe a ruptura do contrato de trabalho (com a perda do emprego formal - bem economicamente escasso nos dias atuais) em contrapartida do recebimento de determinado valor, independente do empregado ter ou não tempo de serviço para aposentadoria junto ao órgão previdenciário publico ou privado e do nome atribuído ao programa pelo empregador, bastando para tanto, que o fim colimado (ruptura do contrato) seja acordado na forma proposta pela empresa.

Nesse sentido já se manifestou a Divisão de Tributação da 10ª Região através do Parecer SRRF/10ª RF/DISIT NRO 007 DE 21 de Julho de 2.000, onde especificamente adotou o entendimento de que o plano oferecido pelo Banco Meridional, no período indicado, enquadrava-se dentre aqueles cujos valores pagos como incentivo à demissão são verbas de natureza indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13049.000013/99-41
Acórdão nº : 102-44.518

Desta forma, pacífica já a questão na esfera administrativa, que adotou a inclinação da jurisprudência administrativa e judicial, razão pela qual, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO